SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203828 - MG (2026/0089733-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
		ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - MG208763
AGRAVADO	:	FERNANDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cabe recurso especial para discutir a aplicação de Tema de repercussão geral (Tema 1.184/STF), matéria que deve ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60450481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2abc8695-c77f-4ada-9f0c-cc836ba61361

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 2abc8695-c77f-4ada-9f0c-cc836ba61361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203828 - MG (2026/0089733-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
		ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - MG208763
AGRAVADO	:	FERNANDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cabe recurso especial para discutir a aplicação de Tema de repercussão geral (Tema 1.184/STF), matéria que deve ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso (fls. 235/240).

Nas razões do seu recurso, parte agravante alega:

Documento eletrônico VDA60117092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: f0ef3181-e808-4c8d-9731-fe050b3eaddd

(a) a tese recursal refere-se à matéria infraconstitucional, qual seja, a violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN) – fls. 251/253;

(b) não há fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido; logo, não é caso de incidência da Súmula 126 do STJ (fls. 253/254); e

(c) o cotejo analítico entre os casos confrontados foi devidamente realizado, motivo pelo qual deve-se conhecer do dissídio jurisprudencial (fls. 253/256).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 290).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS proferiu o acórdão assim ementado (fls. 128/129):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NOTA TÉCNICA Nº 13/2024 DO TJMG. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pelo Município de Limeira do Oeste, objetivando a reforma de decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir. O agravante sustenta que a dívida, ainda que de valor inferior a R$ 10.000,00, foi objeto de diligências extrajudiciais, como protesto e requerimentos de busca de bens, o que evidenciaria o interesse de agir e afastaria a aplicação automática do Tema 1.184/STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e da Nota Técnica nº 13/2024 do TJMG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, diante da aplicação do Tema 1.184/STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e da Nota Técnica nº 13/2024 do TJMG; (ii) estabelecer se o Município demonstrou o cumprimento dos requisitos para configuração do interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, nos termos do Tema 1.184/STF, é legítima quando verificada a ineficiência administrativa na cobrança judicial de créditos de baixo valor, respeitada a competência dos entes federados.

4. O Tema 1.184/STF condiciona a configuração do interesse de agir à demonstração de prévias tentativas de cobrança administrativa e protesto do título, salvo justificativa plausível de sua inadequação, com o objetivo de promover o uso racional da máquina judiciária.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta o tratamento das execuções fiscais de baixo valor, estabelecendo critérios objetivos para sua extinção, inclusive para aquelas ajuizadas antes de sua vigência, desde que

Documento eletrônico VDA60117092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: f0ef3181-e808-4c8d-9731-fe050b3eaddd

não haja movimentação útil por mais de um ano e não tenham sido localizados bens penhoráveis.

6. A Nota Técnica nº 13/2024 do TJMG orienta a extinção das execuções fiscais de baixo valor que não atendam aos requisitos cumulativos previstos no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive para processos ajuizados anteriormente à entrada em vigor da norma.

7. No caso concreto, restou ausente a comprovação de medidas administrativas satisfatórias e eficazes, como tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa prévia, conforme exigido pelo art. 2º da Resolução CNJ nº 547/2024, configurando- se, portanto, a ausência de interesse de agir.

8. A extinção da execução fiscal, nas condições do caso, não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, que poderá ajuizar nova demanda, desde que preenchidos os requisitos legais, não consumada a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir quando ausente comprovação de prévias tentativas de cobrança administrativa e protesto do título, nos termos do Tema 1.184/STF.

2. A Resolução CNJ nº 547/2024 aplica-se às execuções fiscais de baixo valor ajuizadas antes de sua vigência, desde que preenchidos os requisitos cumulativos nela previstos.

3. A ausência de movimentação útil do processo por mais de um ano e a não localização de bens penhoráveis justificam a extinção da execução fiscal, independentemente do valor atualizado da dívida.

A decisão agravada não conheceu do recurso porque a tese recursal é eminentemente constitucional, a despeito de a parte ter indicado a violação de dispositivos de lei federal.

A parte interpôs recurso especial indicando ofensa ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN), defendendo a inviabilidade da extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Isso porque há lei municipal que fixa piso mínimo de ajuizamento e houve a adoção de medidas administrativas prévias. Dessa forma, aduz que o Tribunal de origem não aplicou corretamente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.184 da repercussão geral (fls. 181/183). Apontou, ainda, divergência jurisprudencial quanto a esta controvérsia.

Em nova análise do presente caso, vê-se que a parte pretende, em verdade, discutir a aplicação do Tema 1.184/STF, matéria que deve ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL . CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Documento eletrônico VDA60117092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: f0ef3181-e808-4c8d-9731-fe050b3eaddd

> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o Recurso Especial versa sobre matéria exclusivamente infraconstitucional, hipótese diversa da prevista no art. 1.032 do Código de Processo Civil.
>
> III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.961.689/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.)

Ademais, a decisão agravada concluiu que, a despeito de o Tribunal de origem ter resolvido a questão controvertida com fundamento constitucional, não foi interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao ponto controvertido – extinção da execução fiscal de baixo valor em razão da ausência de interesse de agir –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS decidiu nestes termos (fls. 132/134):

> Nesse sentido, conclui-se que o Tema 1.184 não veda o ajuizamento de execução fiscal de valor ínfimo, contudo, exige-se para a configuração do interesse de agir, a comprovação de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e o protesto do título, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.
>
> [...]
>
> Em observância ao Tema 1.184 do STF e a Resolução n. 547/2024 do CNJ, apresenta-se legítima a extinção da execução fiscal pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o processo ficar paralisado, sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A parte agravante MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE não interpôs recurso extraordinário com o propósito de afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Ressalte-se que a disposição contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil não se aplica a este caso porque a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Como visto, o acórdão recorrido tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, o que enseja a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60117092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: f0ef3181-e808-4c8d-9731-fe050b3eaddd

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> III - A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão local impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
>
> IV - **Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.**
>
> [...]
>
> VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.233.858/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025, sem destaque no original.)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.
>
> 2. **O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.**
>
> 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
>
> (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: f0ef3181-e808-4c8d-9731-fe050b3eaddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.828 / MG

Número Registro: 2026/0089733-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244768164005 50069377020228130344

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - MG208763
AGRAVADO : FERNANDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - MG208763
AGRAVADO : FERNANDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60447930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:51
Código de Controle do Documento: 28ea07ff-1fad-420f-b92b-cc08598bc210

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:51
Código de Controle do Documento: 28ea07ff-1fad-420f-b92b-cc08598bc210